

Prevenção Orientada à violência Doméstica e Familiar) e os avanços no uso da tecnologia. A Sra. Cel. Carla Simone, do CBMDF, apresentou estatísticas sobre os atendimentos pré-hospitalares em casos de violência doméstica. A Sra. Adriana, da SEMOB, propôs uma parceria para realizar palestras de treinamento direcionadas aos homens, sobre a importância do combate à violência contra a mulher. Foi discutida, também, a importância de fortalecer a Rede de atendimento e melhorar a comunicação para prevenir situações de violência. A Dra. Adalgiza explicou como o MPDFT tem colaborado com a Rede Distrital para construir metodologias de atendimento. Ao final, a Sra. Jackeline Domingues Aguiar, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Mulher, agradeceu a presença de todos, não ficando definida a pauta da próxima reunião. Deste modo, encerrados os pronunciamentos e não havendo mais o que tratar, encerrou-se a reunião às dezessete horas e vinte dois minutos. A presente ata foi redigida por Cleonice Pereira Paixão, Diretora de Articulação da Coordenação da Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência, da Subsecretaria de Proteção à Mulher, e assinada pela Secretária de Estado da Mulher do Distrito Federal, Sra. Giselle Ferreira de Oliveira, pela Secretária Executiva, Sra. Jackeline Domingues, e os demais membros representantes da Reunião Distrital de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 160, DE 09 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos para a realização, no Distrito Federal, de exposições, torneios, feiras e demais eventos com aglomeração de aves.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 7.328, de 26 de outubro de 2023;

Considerando a Portaria MAPA nº 782, de 26 de março de 2025, que estabelece, em todo o território nacional, medidas preventivas em função do risco de ingresso e de disseminação da influenza aviária de alta patogenicidade (IAAP) no país;

Considerando a manutenção do status do Distrito Federal como Livre de IAAP e Doença de Newcastle (DNC);

Considerando a necessidade de acompanhamento, supervisão e auditoria dos eventos com participação e aglomeração de aves, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, em todo o Distrito Federal, a realização de exposições, torneios, feiras e demais eventos com aglomeração de aves, conforme Portaria MAPA nº 782, de 26 de março de 2025, salvo quando expressamente autorizados pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do Distrito Federal (OESA/DF).

Art. 2º A participação de aves em exposições, torneios, feiras e demais eventos com aglomeração no Distrito Federal poderá ser autorizada, mediante o cumprimento das condições previstas nesta Portaria.

Art. 3º O OESA/DF poderá revogar ou suspender a autorização sanitária para participação de aves em eventos e aglomerações a qualquer tempo, inclusive os licenciamentos sanitários eventualmente expedidos.

Art. 4º O OESA/DF poderá autorizar a realização de eventos com a participação de aves, mediante:

I - avaliação da situação epidemiológica do Distrito Federal;

II - avaliação da situação epidemiológica das Unidades Federativas de origem das aves participantes, por meio de consulta ao painel de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP) e Doença de Newcastle (DNC) disponível no sítio institucional do MAPA ou outra fonte oficial, sendo proibida a participação de aves provenientes de municípios com foco ativo dessas doenças;

III - apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica do evento, assinado por médico veterinário, devidamente habilitado como responsável técnico de evento pecuário;

IV - apresentação dos documentos exigidos para o licenciamento sanitário do evento pecuário, em conformidade com a Portaria específica que dispõe sobre a realização de eventos agropecuários no âmbito do Distrito Federal;

V - atendimento às exigências dos demais órgãos competentes;

VI - apresentação do plano de biossegurança pelos organizadores do evento, em formato eletrônico, contendo a descrição detalhada das medidas de prevenção e controle adotadas para mitigar os riscos de introdução e disseminação de doenças, com ênfase na Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP).

Art. 5º O plano de biossegurança deverá ser assinado pelo responsável técnico e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição de como será projetado o isolamento contra a entrada de aves de vida livre, predadores ou possíveis vetores de doença, ressaltando que a malha da tela preconizada não deve ser superior a 2,54 cm e que o simples uso da tela não é suficiente, devendo haver o isolamento adequado do recinto;

II - procedimentos para a limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos;

III - destino dos resíduos gerados, que deverão ser acondicionados e mantidos em recipientes fechados e protegidos para impedir o acesso de outros animais, insetos e roedores;

IV - cuidados com a água de consumo das aves, provenientes preferencialmente de fontes encanadas e obrigatoriamente tratadas com cloro ou outra forma com eficiência comprovada;

V - procedimentos para a recepção das aves no evento, incluindo conferência da documentação e avaliação clínica pelo médico veterinário responsável técnico, bem como estratégias para os casos de não conformidade;

Parágrafo único. O OESA/DF analisará o plano e emitirá parecer técnico em até 5 dias úteis.

Art. 6º A emissão dos documentos zoossanitários é obrigatória para a participação no evento pecuário.

Art. 7º As instalações do recinto do evento onde as aves serão alojadas devem ser totalmente fechadas, de modo a impedir a entrada de aves de vida livre e de predadores.

§ 1º Fica proibida a exposição ou aglomeração de aves na área externa ao recinto autorizado.

§ 2º Fica proibida a realização de eventos em Unidades de Conservação, tais como parques ecológicos, reservas naturais ou áreas com acesso de aves migratórias, em razão do risco sanitário.

§ 3º A autorização para eventos com aglomeração de aves de diferentes espécies será submetida à avaliação criteriosa pelo OESA/DF, devido ao maior risco epidemiológico associado.

Art. 8º Os criadores de aves do Distrito Federal estão proibidos de participar de eventos com aglomeração em municípios brasileiros com foco ativo IAAP.

Art. 9º Situações omissas ou não previstas nesta Portaria, que podem ensejar riscos sanitários, serão avaliadas pelo OESA/DF.

Art. 10. Fica revogada a PORTARIA Nº 54, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024, publicada no DODF nº 37, seção 1, 2 e 3 de 23/02/2024 p. 20, col. 2.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BORGES BUENO

PORTARIA Nº 161, DE 09 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra brucelose de fêmeas das espécies bovina e bubalina no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência definida no art. 105, parágrafo único, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c arts. 1º e 6º, da Lei nº 7.328, de 26 de outubro de 2023, e nos arts. 1º e 3º do Decreto nº 47.064, de 07 de abril de 2025.

Considerando os aspectos econômicos, de saúde animal e de saúde pública, inerentes ao controle da brucelose bovina e bubalina no Distrito Federal;

Considerando a obrigatoriedade da vacinação contra brucelose das fêmeas bovinas e bubalinas com idade entre 3 e 8 meses;

Considerando que a brucelose é uma doença em fase de controle, sendo interesse diminuir a prevalência da enfermidade na Unidade Federativa;

Considerando que a estratégia de atuação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose é baseada na classificação das Unidades da Federação quanto ao grau de risco para brucelose e tuberculose, e na definição de procedimentos de defesa sanitária animal a serem adotados de acordo com essa classificação;

Considerando a publicação do Diagnóstico Situacional do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose com a classificação do Distrito Federal como risco "B" para brucelose;

Considerando que o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose foi revisto pela Instrução Normativa SDA nº 10 do Ministério de Agricultura e Pecuária – MAPA, de 03 de março de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DA VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE

Art. 1º É obrigatória em todo o Distrito Federal a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses, utilizando-se dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de Brucella abortus (B19).

Art. 2º O cadastro prévio do produtor, da propriedade e das explorações pecuárias junto ao OESA/DF é requisito obrigatório para a realização da vacinação.

Art. 3º A marcação das fêmeas vacinadas entre três e oito meses de idade é obrigatória, utilizando-se ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado esquerdo da cara.

§ 1º Fêmeas vacinadas com a amostra B19 deverão ser marcadas com o algarismo final do ano de vacinação.

§ 2º Fêmeas vacinadas com a amostra RB51 deverão ser marcadas obrigatoriamente com um V, conforme previsto na legislação federal.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º A vacinação de fêmeas bovinas utilizando a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, é obrigatória nas seguintes situações:

I - idade superior a 8 (oito) meses e que não foram vacinadas com a amostra B19 entre 3 e 8 meses de idade;

II - fêmeas em estabelecimentos de criação com focos de brucelose, conforme orientação do Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do Distrito Federal (OESA/DF);

III - em explorações pecuárias onde foi identificada a realização da vacinação em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º É recomendada a realização de teste prévio à vacinação de fêmeas acima de 8 meses.

§ 2º Não é recomendado o uso da amostra RB51 em fêmeas bubalinas.

Art. 5º O proprietário que não vacinar as bezerras contra brucelose na faixa etária de 3 a 8 meses estará sujeito às penalidades previstas para a não vacinação de bezerras na faixa etária preconizada, mesmo que realize a vacinação após os 8 meses com a amostra RB51.

Art. 6º A vacinação será efetuada sob responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado pelo OESA/DF.

Art. 7º Para execução da vacinação e emissão do atestado, o médico veterinário deverá:

I - verificar se o produtor possui cadastro prévio à vacinação junto ao OESA/DF;

II - conferir a data de aquisição e validade do imunógeno na nota fiscal, previamente à realização da vacinação;

III - conferir a faixa etária das fêmeas que serão vacinadas;

IV - utilizar equipamento de proteção individual adequado;

V - fornecer equipamento de proteção individual adequado ao seu auxiliar e demais colaboradores envolvidos na atividade;

VI - seguir as orientações de acondicionamento, diluição e aplicação das vacinas;

VII - desinfetar e destinar adequadamente os materiais descartáveis utilizados durante o procedimento, de forma a prevenir acidentes com perfurocortantes e evitar a contaminação ambiental.

VIII - emitir o atestado de vacinação em conformidade com os dados constantes no cadastro do produtor e da propriedade no OESA/DF.

§ 1º O médico veterinário deverá comunicar ao OESA/DF, o mais breve possível, a identificação de rebanho não cadastrado, devendo encaminhar as informações necessárias para a localização do produtor e da respectiva propriedade.

§ 2º A vacinação somente poderá ser realizada após a efetivação do cadastro do produtor e da propriedade junto ao OESA/DF.

§ 3º A vacinação não deverá ser realizada caso o imunógeno tenha sido adquirido em data significativamente anterior à da aplicação, ou se houver indícios de que foi armazenado em condições inadequadas, especialmente em refrigeradores sem controle efetivo de temperatura.

§ 4º Não é recomendado o reencape de agulhas após o uso.

§ 5º Em caso de inoculação acidental da vacina contra brucelose, o médico veterinário ou seu auxiliar deve procurar atendimento médico na rede pública ou privada, o mais breve possível, para tratamento adequado.

§ 6º Para auxílio no atendimento, os profissionais poderão portar a Nota Técnica que trata das orientações referentes às suspeitas de brucelose humana em casos de acidente de trabalho ou exposição a animal com diagnóstico positivo, disponível no sítio institucional da SEAGRI/DF.

Art. 8º Ficam estabelecidas duas etapas de vacinação no Distrito Federal durante os seguintes períodos:

I - 1ª etapa: de 01 de janeiro a 30 de junho do ano corrente;

II - 2ª etapa: de 01 de julho a 31 de dezembro do ano corrente.

Art. 9º Todas as bezerras em idade vacinal deverão ser vacinadas até a conclusão do semestre de vacinação em curso, mesmo que ainda não tenham atingido 8 (oito) meses de idade.

Art. 10. O produtor que possuir fêmeas em idade vacinal deverá comprovar a vacinação junto ao OESA/DF, atendendo aos períodos definidos pelas etapas de vacinação.

§ 1º O produtor rural somente poderá realizar a movimentação de bovinos e bubalinos de seu estabelecimento agropecuário, independentemente da idade e finalidade, caso haja a comprovação da vacinação contra brucelose pelo menos uma vez a cada semestre, das fêmeas de 3 a 8 meses existentes.

§ 2º A vacinação realizada no primeiro semestre deverá obrigatoriamente ser comprovada junto ao OESA/DF até o dia 30 de junho e, no segundo semestre, até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 3º A comprovação da vacinação contra brucelose se fará mediante o atestado de vacinação, emitido por médico veterinário cadastrado, de acordo com os modelos estabelecidos nos ANEXO I, II e III, e a nota fiscal eletrônica de compra da vacina.

§ 4º O atestado de vacinação deverá ser apresentado ao OESA/DF e o servidor responsável pelo atendimento deverá confirmar o recebimento, seja no formato físico ou digital.

§ 5º O médico veterinário emitente deverá manter o atestado de vacinação em seu arquivo pessoal.

§ 6º Atestados de vacinação entregues em formato digital poderão ser arquivados eletronicamente pelo OESA/DF e pelo emitente, sendo necessária somente a via do produtor.

§ 7º A qualquer tempo, a comprovação referida no caput poderá ser substituída pela inserção das informações no sistema informatizado de defesa agropecuária pelo médico veterinário cadastrado, devendo ser observados os prazos mencionados no § 2º deste artigo.

Art. 11. A não comprovação da vacinação no prazo determinado, acarretará no bloqueio do trânsito do estabelecimento agropecuário para bovinos e bubalinos, para todas as finalidades, conforme previsto no art. 63, inciso I.

Art. 12. Os produtores fornecedores de matéria-prima para unidade de beneficiamento de leite e derivados, queijaria e granja leiteira deverão enviar o comprovante de vacinação contra brucelose ao estabelecimento, semestralmente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput devem exigir de seus fornecedores a documentação comprobatória da vacinação.

Art. 13. O proprietário inadimplente será notificado a promover a vacinação das fêmeas e comprovar em até 30 dias e, caso não regularize a situação, será autuado conforme o disposto no inciso II do Art. 21 da Lei nº 7.328, de 26 de outubro de 2023.

Parágrafo único. Caso o OESA/DF realize atividade in loco em estabelecimento agropecuário inadimplente, o produtor deverá ser notificado e autuado, quando couber, conforme o caput do artigo.

Art. 14. Anualmente, serão selecionados estabelecimentos agropecuários e médicos veterinários cadastrados para execução da vacinação sob supervisão e fiscalização do OESA/DF.

Parágrafo único. Os agendamentos de atividades realizadas por médico veterinário cadastrado sob acompanhamento, supervisão e fiscalização do OESA/DF serão considerados convocação oficial.

Art. 15. O OESA/DF poderá invalidar a vacinação que for considerada em desacordo com a legislação vigente, com base nos seguintes critérios:

I - utilização de vacina adquirida em etapa anterior à campanha vigente ou com prazo de validade expirado;

II - aplicação da vacina por médico veterinário ou por pessoa física não cadastrados no OESA/DF;

III - aplicação da vacina por via ou com dose em desacordo com as recomendações do fabricante;

IV - utilização de material inadequado para a aplicação da vacina;

V - vacinação de fêmeas fora da faixa etária recomendada para o imunógeno;

VI - aplicação da vacina após o tempo máximo de reconstituição estabelecido pelo fabricante;

VII - diluição inadequada do imunógeno;

VIII - conservação da vacina em temperatura inadequada;

IX - vacinação de animais enfermos ou sem a observância das boas práticas de manejo, de modo que possa comprometer a eficácia da imunização;

X - administração da vacina concomitantemente ao uso de substâncias antimicrobianas ou anti-inflamatórias;

XI - demais situações observadas em campo, desde que justificadas com base em critérios técnicos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA VACINAÇÃO

Art. 16. Para execução da vacinação contra brucelose no âmbito do Distrito Federal o médico veterinário deverá solicitar o cadastramento mediante o envio dos documentos abaixo, em formato digital ou digitalizados, para o endereço eletrônico disponibilizado para este fim, no sítio institucional da SEAGRI/DF:

I - Formulário de cadastro devidamente preenchido (ANEXO IV);

II - Carteira do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal;

III - Certidão Negativa emitida pelo CRMV-DF;

IV - Comprovante de endereço.

§ 1º Quando disponível, o médico veterinário deverá realizar seu cadastramento e de seu auxiliar, quando couber, diretamente no sistema informatizado de defesa agropecuária para análise e homologação pelo OESA/DF.

§ 2º O médico veterinário poderá vincular ao seu cadastro somente um vacinador auxiliar (ANEXO V), permanecendo o médico veterinário solicitante com a inteira responsabilidade técnica pela vacinação.

§ 3º O auxiliar deverá ser treinado e orientado pelo médico veterinário cadastrado sobre os procedimentos corretos quanto à utilização, conservação e aplicação da vacina contra brucelose, bem como pela marcação e classificação etária das fêmeas a serem vacinadas.

§ 4º O auxiliar deve ter ciência que a exposição à vacina da brucelose representa um potencial risco de infecção ao ser humano, por conter cepas de bactérias vivas e atenuadas.

§ 5º É vedado o cadastramento de vacinadores sob supervisão de mais de um médico veterinário cadastrado.

Art. 17. O médico veterinário cadastrado obriga-se a seguir todas as normas técnicas que regulamentam a vacinação contra brucelose e a acompanhar toda e qualquer atualização do Programa, no âmbito distrital e federal.

Art. 18. O médico veterinário cadastrado deve comunicar ao OESA/DF toda e qualquer irregularidade técnica que constatar no exercício de sua atividade, como também alteração dos seus dados pessoais.

Art. 19. O médico veterinário cadastrado deverá utilizar o sistema informatizado de defesa agropecuária para emissão dos receiptários e atestados de vacinação, quando disponível.

Parágrafo único. Enquanto a emissão não estiver disponível por meio de sistema informatizado, deverá ser utilizado o modelo de receiptário previsto no ANEXO VI desta Portaria.

Art. 20. O médico veterinário cadastrado obriga-se a promover seu recadastramento anualmente, mantendo também atualizadas as informações do auxiliar sob sua responsabilidade técnica, sob pena de bloqueio ou inativação do cadastro.

Art. 21. O médico veterinário cadastrado que descumprir a legislação vigente relacionada ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, será submetido, de acordo com a gravidade do ato, às penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao auxiliar sob a supervisão técnica do médico veterinário cadastrado, sendo que, caso detectada quaisquer irregularidades nos procedimentos de vacinação, ambos serão responsabilizados.

CAPÍTULO III
DA COMERCIALIZAÇÃO DAS VACINAS CONTRA A BRUCELOSE
Art. 22. O regramento relativo ao comércio das vacinas contra brucelose será tratado na Portaria que dispõe sobre a comercialização de medicamentos de uso veterinário terapêutico e produtos biológicos veterinários de controle oficial no Distrito Federal.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 23. Os casos não previstos nesta Portaria serão dirimidos pelo OESA/DF em atos específicos.
Art. 24. Esta Portaria e seus anexos estarão disponíveis para consulta no sítio institucional da SEAGRI/DF.
Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
RAFAEL BORGES BUENO

SUBSECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2024 - SEAGRI/SDA/DIFIT
Analisando o Processo SEI 00070-00002991/2021-47, verifico que restou configurada a infração e de acordo com as atribuições previstas no art. 118, do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:
JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0184-E, datado de 13/01/2022, lavrado em desfavor de DIMAS ALVEZ DE JESUS e APLICAR, em razão da infração ao art. 82, do Decreto nº 36.589/2015 - a penalidade de MULTA já acrescidos da correção monetária prevista no art. 113, do Decreto 36.589/2015 e no Anexo I da Portaria Seagri nº 03/2022, de 7 de janeiro de 2022;
NOTIFICO-O de que, em conformidade com o art. 119, do Decreto nº 36.589/2015, de 07 de julho de 2015 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.
INTIME-SE o infrator da presente decisão.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2024
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretora

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/2025 - SEAGRI/SDA/DIFIT
Analisando o Processo SEI 00070-00005223/2023-15 verifico que restou configurada a infração e de acordo com as atribuições previstas no art. 118, do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:
JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº T4017-E, datado de 26/09/2023, lavrado em desfavor de LUIZ ALBERTO MARTINS e APLICAR, em razão da infração art. 82, do Decreto nº 36.589/2015 - a penalidade de: MULTA pena esta prevista no, inciso III, do art. 111, do Decreto nº 36.589/2015 - já acrescidos da correção monetária prevista no art. 113, do Decreto 36.589/2015 e conforme disposto no inciso III do anexo I da Portaria nº 10/2023, de 08 de fevereiro de 2023;
NOTIFICO-O de que, em conformidade com o art. 119, do Decreto nº 36.589/2015, de 07 de julho de 2015 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.
INTIME-SE o infrator da presente decisão.
Brasília/DF, 24 de março de 2025
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretora

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 12 DE MAIO DE 2025
Dispõe sobre Homologar ad referendum os projetos de enquadramento no PRO-RURAL/DF-RIDE aprovados pela Câmara Técnica.
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – CPDR, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º do artigo 38 do Decreto 21.500, de 11 de setembro de 2000, c/c com o inciso VII do artigo 14 do Regimento Interno do CPDR, o § 3º, do art. 20, da Lei nº 2.499, de 07 de dezembro de 1999, c/c com o § 4º do artigo 36 do Decreto 21.500, de 11 de setembro de 2000 c/c o Art. 6, §2º do Regimento Interno do CPDR, resolve:
Art. 1º Homologar ad referendum os projetos encaminhados e aprovados pela Câmara Técnica com base no Art. 19 e Art. 20, inciso III da Lei 2.499/1999, Art. 34 inciso III, Art. 35, § 1º e Art. 38, § 3º do Decreto 21.500/2000, e Art. 2º §4º, Incisos I e II da Portaria Conjunta SEF/SEAGRI-DF Nº 01, de 01 de julho de 2015, e publicados na página 63, Nº 83, quarta-feira, 07 de maio de 2025, conforme lista abaixo:

Requerente	Processo
SEMENTES TRÊS PINHEIROS SEEDS	00072-00000805/2025-11
AMANDA PERATZ NEPOMUCENO	00072-00004577/2024-69
CANAÃ AGRÍCOLA LTDA	00072-00004433/2024-11
NAIR ADELAIDE SIMON VALLEJOS RIOJA	00072-00004735/2024-81
DERMIVAL ALMEIDA FIALHO	00072-00002775/2024-98
EDEMAR ZANATTA	00072-00001208/2025-03

RODRIGO BARZOTTO WERLANG	00072-00000686/2025-98
JOAO CARLOS WERLANG	00072-00000688/2025-87
GUSTAVO IZOTON KANHESKI	00072-00000932/2025-10

Art. 2º Os processos supracitados estão aptos à concessão dos incentivos fiscais conforme Art. 3º da Lei 2.499/1999 c/c Art.21 e seus incisos, do Decreto 21.500/2000 e Portaria Conjunta SEF/SEAGRI-DF Nº 01, de 01 de julho de 2015.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
RAFAEL BORGES BUENO

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAMÍLIA E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 316, DE 12 DE MAIO DE 2025
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, parágrafo único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, bem como o disposto no artigo 16 do Decreto nº 37.843/2016, e em observância ao disposto no Item 6.1, Etapa 7 do Edital de Chamamento Público nº 08/2025 e baseado nas análises da Comissão de Seleção, resolve:
Art. 1º Tornar público o resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 08/2025, que tem por objeto a seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC), para em parceria com a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal - SEFJ, executar projeto visando a capacitação intensiva de, no mínimo, 1.200 jovens no modo presencial e de, no mínimo, 1.200 jovens no modo online, em situação de vulnerabilidade social, por meio de um curso presencial de 80 horas (20 horas semanais durante 1 mês), voltado para o empreendedorismo digital, inteligência artificial, marketing digital, redes sociais, edição de vídeos e e-commerce, em Regiões Administrativas do Distrito Federal.
Art. 2º A classificação das propostas foram realizadas conforme o Anexo III do Edital nº 08/2025, que dispõe da metodologia de avaliação, e estão dispostas, em ordem decrescente de classificação, conforme apresentado a seguir

ENTIDADES	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
ONG LÍDERES DO BRASIL	23	1º LUGAR
ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO DA EXCELÊNCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO (SOFTEX)	14	DESCCLASSIFICADA
INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA, APRENDIZAGEM E CULTURA (IPHAC)	14	DESCCLASSIFICADA
INSTITUTO NACIONAL DE EMPODERAMENTO SOCIAL E QUALIFICAÇÃO (INESQ)	13	DESCCLASSIFICADA

Art. 3º De acordo com o Item 6.1, Etapa 8 do Edital de Chamamento Público nº 08/2025, os proponentes têm 5 (cinco) dias para apresentação de recurso a este resultado preliminar, o qual se encerra no dia 20/05/2025.
Art. 4º As avaliações da Comissão de Seleção serão disponibilizadas no site da Secretaria de Estado da Família e Juventude - SEFJ no seguinte endereço eletrônico: <https://www.familiaejuventude.df.gov.br/> e as propostas entregues e analisadas podem ser solicitadas pelos proponentes por e-mail: gab.sefj@buriti.df.gov.br.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
RODRIGO DELMASSO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
E ECONOMIA CRIATIVA

PORTARIA Nº 114, DE 12 DE MAIO DE 2025
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base no disposto na Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 38.933, de 15 de março de 2018, resolve:
Art. 1º Tornar pública a Comissão de Seleção responsável pela análise de mérito e dos recursos das propostas submetidas no edital de Chamamento Público nº 47/2024 – SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PRODUÇÕES CULTURAIS, constituída da seguinte forma:

Nome do (a) Parecerista	CPF
Alan Santos de Oliveira	***.136.461-**
Brenda Martins Gustavo	***.238.151-**
Izabel Maria Trigueiro de Castro	***.068.784-**
Luciano Fernando de Mello	***.505.798-**
Marcio Leal Gonçalves	***.642.198-**
Tassia Aguiar da Silva	***.765.521-**
Vinicius Araujo Garcia	***.685.781-**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CLÁUDIO ABRANTES